



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**BRUNA SILVEIRA ASSIS**

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR  
DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.509/2017**

**LAVRAS-MG  
2019**

**BRUNA SILVEIRA ASSIS**

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR  
DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.509/2017**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte  
das exigências do curso de  
graduação em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Robson Soares  
Leite.

**LAVRAS-MG  
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Assis, Bruna Silveira.

A848p

O processo de adoção no sistema jurídico brasileiro a partir das alterações da lei nº13.509/2017 / Bruna Silveira Assis; orientação de Robson Soares Leite. -- Lavras: Unilavras, 2019.

43 f. ; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Adoção. 2. Estatuto da criança e do adolescente. 3.

**BRUNA SILVEIRA ASSIS**

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR  
DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.509/2017**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de  
graduação em Direito.

APROVADA EM: 27/11/2019

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Robson Soares Leite /UNILAVRA

**PRESIDENTE DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG  
2019**

## RESUMO

**Introdução:** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trata de questões relacionadas à adoção de crianças e adolescentes. Com o surgimento da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, ocorreram as mais recentes modificações no ECA, trazendo novos prazos, com o intuito de acelerar o processo de adoção. **Objetivo:** O presente trabalho tem como objetivo abordar algumas fases do processo de adoção, bem como demonstrar as alterações ocorridas no Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de dar mais agilidade ao demorado processo de adoção. **Metodologia:** Por ser uma pesquisa teórico-empírica, a metodologia utilizada no presente trabalho é o método essencial da pesquisa bibliográfica, por meio de livros, revistas jurídicas, artigos da internet, legislação, com a finalidade de analisar o processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Resultados:** Como observado no decorrer do trabalho, o processo de adoção acontece de acordo com as normas contidas no ECA e que foram modificadas pela Lei nº 13.509/2017, que tentou dar mais agilidade ao processo de adoção, modificando prazos. Também ocorre a unificação dos dados do Cadastro Nacional de Adoção, onde pretendentes de outros estados podem ter acesso a crianças e adolescente de estados distintos. Os dados estatísticos do cadastro são divididos em duas partes, que de um lado demonstra todos os pretendentes habilitados a adotar e, de outro, todas as crianças/adolescentes postas à adoção. **Conclusão:** O estudo em questão permite a conclusão de que o número de pessoas cadastradas que pretendem adotar é muito maior ao número de crianças à espera da adoção, mas que essa conta não fecha pelo fato de nem sempre as crianças se encaixarem nos perfis pretendidos. A grande diferença consta na questão da idade das crianças, em que a pretensão por crianças mais novas é bem maior do que pelas mais velhas.

**Palavras-chave:** Adoção, Estatuto da Criança e do Adolescente, Cadastro de Adoção.

## ABSTRACT

**Introduction:** Law nº 8.069, of 13 July 1990, which provides for the Statute of the Child and Adolescent (ECA), deals with issues related to the adoption of children and adolescents. With the emergence of Law No 13.509, from 22 November 2017, occurred the most recent modifications in the ECA, bringing new deadlines, in order to accelerate the adoption process. **Objective:** The present work aims to address some phases of the adoption process, as well as demonstrate the changes occurred in the Statute of the Child and Adolescent in order to give more agility to the long adoption process. **Methodology:** As a theoretical-empirical research, the methodology used in the present study will be the essential method of bibliographic research, through books, legal journals, internet articles, legislation, with the purpose of analyzing the adoption process in the Brazilian legal order. **Results:** As observed in the course of the work, the adoption process happens according to the rules contained in the ECA and were modified by Law 13.509/2017, who tried to give more agility to the adoption process, modifying deadlines. There is also the unification of data from the National Adoption Register, where applicants from other states can have access to children and adolescents from different states. The statistical data of the register are divided into two parts, which on the one hand demonstrates all suitors entitled to adopt and, of another, all children/adolescents put up for adoption. **Conclusion:** The study in question allows the conclusion that the number of registered people they intend to adopt is much higher than the number of children waiting for adoption, but that this account does not close because children do not always fit in the desired profiles. The big difference is in the issue of the age of children, where the claim for younger children is much greater than for older children.

**Keywords:** Adoption, Child and Adolescent Statute, Adoption Register.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Relatório de pretendentes cadastrados (nacional).....	31
Tabela 2	Relatório de crianças cadastradas.....	34

## LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Cadastro Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
n.	Número



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>12</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	12
2.2 CONCEITO DE ADOÇÃO.....	13
2.3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO .....	14
2.4 CADASTRO DE ADOÇÃO .....	15
2.5 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA .....	19
2.6 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA .....	20
2.7 MODALIDADES DE ADOÇÃO .....	22
<b>2.7.1 Adoção unilateral .....</b>	<b>22</b>
<b>2.7.2 Adoção “à brasileira” .....</b>	<b>23</b>
<b>2.7.3 Adoção <i>intuitu personae</i> .....</b>	<b>24</b>
2.8 A ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	26
2.9 INOVAÇÕES COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.509/2017 .....	29
2.10 OS GRANDES PROBLEMAS ENFRENTADOS NA ADOÇÃO .....	31
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro é regulamentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentando todas as questões relacionadas à adoção de crianças e adolescentes. Com o surgimento da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, ocorreram as mais recentes modificações no ECA, trazendo novos prazos, com o intuito de acelerar o processo de adoção.

A adoção é, de forma geral, o ato de alguma pessoa receber em sua família, como filho ou filha, uma outra pessoa que não esteja com a família de origem. O processo de adoção passa por várias fases, como o estágio de convivência e a colocação da criança/adolescente em família substituta.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar como decorre o processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o ECA, demonstrando algumas alterações ocorridas e também dados estatísticos sobre o Cadastro Nacional de Adoção. Também algumas modalidades de adoção são analisadas, como a unilateral, adoção “a brasileira” e a *intuitu personae*.

Desse modo, objetiva-se, especificadamente, analisar os dados contidos no Cadastro Nacional de Adoção, observando, por regiões, a quantidade de crianças e de pessoas habilitadas a adotar inscritas no cadastro, e seus efeitos.

A escolha do tema justifica-se pela importância que se deve ter com o processo de adoção e a necessidade do seguimento das leis específicas, por se tratar do destino da vida de crianças e adolescentes. Assim, pretende-se com esta pesquisa, abordar o processo de adoção no Brasil, incluindo a adoção internacional, e demonstrar quais os problemas atuais enfrentados nesse processo.

Por ser uma pesquisa teórico-empírica, a metodologia utilizada no presente trabalho é o método essencial da pesquisa bibliográfica, por meio de livros, revistas jurídicas, artigos da internet, legislação, com a finalidade de analisar o processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o estudo em questão encontra-se dividido em dez tópicos. No primeiro, faz-se uma análise de um breve apanhado histórico do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro. À frente, é feita uma necessária conceituação do instituto da adoção, no intuito de uma melhor ambientação e entendimento dos demais tópicos.

Ademais, são apresentados os requisitos essenciais para a doção, que constituem uma grande importância no processo de adoção, demonstrando o que a lei exige.

Na sequência, são apresentados os dados sobre o cadastro de adoção, a colocação da criança/adolescente em família substituta, bem como o estágio de convivência, algumas modalidades de adoção, e também como se dá a adoção internacional.

Também há uma análise sobre as inovações trazidas com o advento da Lei Nº 13.509/2017, abordando suas alterações nos prazos dos artigos do ECA.

Por fim, são estudados os grandes problemas enfrentados atualmente nos processos de adoção, bem como a análise de dados estatísticos que demonstram a atual quantidade de crianças postas em adoção e, também, o total de pessoas habilitadas que pretendem adotar. Assim, é possível analisar o processo de adoção no atual ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 Breve Histórico da Adoção no Brasil

A adoção de crianças e adolescentes sempre existiu, uma vez que sempre houve crianças abandonadas, ou que não fossem desejadas por seus pais. Antigamente, nada era muito regulamentado e o casal que não queria a criança simplesmente a entregava para outra família, sem ocorrer um registro, necessariamente. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passaram-se a ser admitidos os princípios da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2009).

Segundo Pereira (2018), foi com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/1990, que se deu uma nova regulamentação para a adoção no Brasil. Prevalendo ainda, por algum tempo, a ideia da adoção como meio jurídico para assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue. Somente a partir da década de 1990 que se deu um novo paradigma para orientar a adoção, com a busca de uma família para aqueles que não tinham como permanecer na família biológica, visando, então, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica.

Assim, Gonçalves (2018) igualmente afirma que, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção passou por novas regulamentações, tendo como a sua principal inovação a regra de que a adoção sempre seria plena para os menores de 18 anos. Por outro lado, a adoção aos que já tivessem completado a maior idade ficaria restrita.

Com a Lei Nacional da Adoção houve uma reviravolta no tratamento legal, eis que não há mais dispositivos no Código Civil regulamentando o instituto. O seu art. 1.618 determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). Ato contínuo, o seu art. 1.619 modificado é claro ao estabelecer que a adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da mesma Lei 8.069/1990. (TARTUCE, 2017, p. 287).

Com a consagração do princípio da proteção integral pela Constituição Federal de 1988 (art. 227, § 6.º), acarretou-se a eliminação de quaisquer distinções,

concedendo direitos e qualificações iguais aos filhos e proibindo discriminações de designações. Para se tornar válido esse comando, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios.

O Código Civil de 1916 também regulamentava a adoção dos maiores de idade, que podiam ser levados a efeito por meio de escritura pública. E com a chamada “Lei Nacional da Adoção” (L 12.010/09, 2.º) foi atribuído, de modo expresse ao ECA, a adoção de crianças e adolescentes. (DIAS, 2016).

Atualmente, o processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro é regulamentado pelo Código Civil de 2002 e pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto de Criança e do Adolescente, que sofreu alterações em 2009 pela chamada Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010) e recentemente, em 2017, sofreu mais algumas mudanças com a vigência da Lei nº 13.509.

## **2.2 Conceito de Adoção**

Tratando-se de adoção de crianças e adolescentes, primeiramente deve-se levar em conta o princípio do melhor interesse da criança. Carlos Roberto Gonçalves (2018) demonstra e correlaciona os artigos do ECA e do Código Civil de 2002:

Deve ser destacado no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o “IV – interesse superior da criança e do adolescente”, reiterando o conteúdo do revogado art. 1.625 do Código Civil de 2002, no sentido de que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”. O art. 43 do referido Estatuto se refere a “reais vantagens para o adotando. (GONÇALVES, 2018, p.182).

O conceito de adoção é definido pelo autor como um “(...) ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. (GONÇALVES, 2018, p.181).

Outro breve conceito sobre adoção explica esse instrumento como: “(...) o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. (PEREIRA, 2018, p.469).

Já para Dias (2016), a adoção tem um significado muito maior, levada para o lado afetivo, fora da concepção tradicional que prevalecia sua natureza contratual, sendo mais que uma busca de uma família por uma criança e de uma criança para uma nova família. Assim, afirma-se então, que não se trata de uma paternidade de segunda classe, mas sim uma paternidade do futuro, fixada no exercício da liberdade, tendo a filiação não como um dado da natureza, mas uma construção cultural, reforçada na convivência, no afeto, sem se importar com sua origem.

### 2.3 Requisitos para Adoção

O primeiro requisito para se poder adotar uma criança ou adolescente é ter mais de 18 anos, como previsto no artigo 42 do ECA. Outro requisito é que entre adotante e adotado deve existir uma diferença mínima de 16 anos, previsto no artigo 42 § 3.º do ECA. Com esse requisito, busca-se imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação. Outro requisito é que sendo dois os adotantes, basta respeitar a diferença de idade de apenas um deles, como referência. A regra também admite a flexibilização, quando o pedido de adoção é antecedido de período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição da filiação afetiva. (DIAS, 2016).

Os requisitos para adoção encontram-se previstos no artigo 42 da Lei nº 8.069/90, ECA, com alterações na redação dadas pela Lei nº 12.010 de 2009, que dispõe:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de

prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

Pereira (2018) faz referência ao § 3º do art. 42 do ECA, destacando o requisito de exigir a diferença de 16 anos entre adotante e adotado, imitando a filiação biológica e propiciando autoridade e respeito. A existência dessa diferença etária encontra-se no pressuposto de certo condicionamento hierárquico entre adotante e adotado, que é usado como parâmetro a circunstância de que a idade núbil é também de dezesseis anos, fazendo então essa comparação ao parentesco civil à relação de paternidade biológica. De acordo com Gonçalves (2018), dando enfoque à lei mencionada, o requisito da idade mínima de 18 anos para que uma pessoa possa adotar uma criança ou adolescente.

Menciona-se também outros requisitos que foram acrescentados ao artigo 42 do ECA. Sobre a adoção conjunta, o autor supracitado entende que a redação desse artigo não admite a adoção por pessoas do mesmo sexo (casais homoafetivos), figurando como pai e como mãe, tendo como argumento que a Constituição Federal reconhece como união estável somente aquela constituída por homem e mulher (art. 226, § 3º).

Tratando-se de outro requisito, a decretação da perda do poder familiar deve ser no máximo em 120 dias após o encaminhamento do processo à autoridade judicial competente, e nos casos em que houver recurso nos procedimentos de adoção, o processo deve ser julgado com o prazo máximo de 60 dias. O autor alega, também, uma importante concepção ao dizer que o adotado terá o direito de conhecer sua origem biológica e acesso irrestrito ao processo que resultou em sua adoção, caso seja de interesse do adotado. Esse direito não só abrange o adotado, mas também se estende aos seus descendentes, caso queiram conhecer a história familiar. Contudo, pode-se ressaltar que esse prazo de 120 dias fixado pela lei, ainda é considerado como um desafio de cumprimento para o judiciário.

## **2.4 Cadastro de Adoção**

Implantado em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com base nas informações fornecidas pelos tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país. O sistema é

gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça. Em agosto de 2018, foi lançada uma nova versão do cadastro, que inclui as informações do antigo Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e reúne dados de órgãos e entidades de acolhimento de crianças e adolescentes abrigadas no país.

A Revista Eletrônica Em Discussão (2019), disponível no site do Senado Federal, traz uma importante explicação sobre como funciona o Cadastro Nacional de Adoção e também informações da unificação do cadastro:

Ao unificar as informações, o CNA aproxima crianças que aguardam por uma família em abrigos e pessoas que tentam uma adoção, mesmo que separados por milhares de quilômetros. A inscrição do pretendente, válida a princípio por cinco anos, é única e feita pelos juízes das varas da Infância e da Juventude (a lista segue ordem cronológica). Quando a criança está apta à adoção, o inscrito no cadastro de interessados é convocado. Do mesmo modo, pretendentes podem consultar a lista de crianças, que traz detalhes como sexo, idade, cor e eventuais necessidades especiais. Paralelamente, foi criado também o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), contendo dados das entidades de acolhimento sobre as crianças e adolescentes atendidos por essa medida protetiva prevista no ECA. Os juizados de Direito da Infância e da Juventude, as promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, os conselhos tutelares e os próprios abrigos são os responsáveis pelas informações, centralizadas sob a responsabilidade da Corregedoria Nacional de Justiça. Apenas uma pequena parcela dos inscritos nesse cadastro — mais de 44 mil, em março passado — é formada por - crianças destinadas à adoção. (EM DISCUSSÃO, 2019)

Com a unificação do cadastro, facilita-se o meio de fazer com que pessoas interessadas em adotar e crianças que aguardam na fila possam ser encontradas, mesmo morando em estados diferentes. Desse modo, com todos os detalhes dos perfis das crianças à espera de lar, o cadastro tem a finalidade de ajudar os possíveis pais a terem informações sobre as crianças, ao fazerem consultas ao cadastro.

O ECA também regulamenta o cadastro de adoção. Assim, segundo Dias (2016), tem-se, detalhadamente, quais artigos desse dispositivo aludem sobre o cadastro de adoção.

Determina o ECA que cada comarca ou foro regional mantenha um duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de candidatos à adoção (ECA 50). A inscrição nos cadastros deve ocorrer em 48 horas (ECA 50 § 8.º), sendo que sua alimentação e a convocação dos candidatos são fiscalizados pelo Ministério Público (ECA 50 § 12). Além das listagens locais, existem os cadastros estaduais e um cadastro nacional (ECA 50 § 5.º). O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a implantação e o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção de Crianças e Adolescentes. Com isso, há a possibilidade de uma criança de um Estado ser adotada por alguém do outro extremo do país. Também há a previsão de cadastros de candidatos residentes fora do Brasil



(ECA 50 § 6.º). O CNJ também regulamentou a inclusão dos pretendentes estrangeiros e de brasileiros residentes no exterior. A adoção é condicionada ao prévio cadastro dos candidatos, mas a lei admite exceções (ECA 50 § 13): I - a adoção unilateral; II – formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - se o pedido é formulado por quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé. Também é indispensável que fique comprovado que a solução é a que melhor atende ao interesse do adotando (ECA 197-E § 1.º). Em qualquer dessas hipóteses, o candidato deve comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção (ECA 50 § 14). Outra possibilidade de ocorrer a adoção sem a prévia inscrição nos cadastros é por meio da colocação em família substituta (ECA 166). Basta os pais concordarem com o pedido, que pode ser formulado diretamente em cartório e sem a assistência de advogado. Só precisaram ser ouvidos judicialmente (ECA 166 § 1.º). Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem 842/1276 já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como pais. A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não deveria obstaculizá-la, como vem acontecendo. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional. A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem "inadotáveis", palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas ou não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por negligência, maus-tratos ou abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas. Portanto, o que era para ser simples mecanismo, singelo instrumento agilizador de um procedimento, transformou-se em fim em si. Em vez de meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção. Com isso, olvida-se tudo que vem sendo construído pela doutrina e já é aceito pela jurisprudência, quando se fala em vínculos familiares. Filiação socioafetiva, "adoção à brasileira" posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da justiça, que têm origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração. Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezando a afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes. Assim, independentemente da ocorrência de eventual vício de consentimento no procedimento de entrega do filho, há que se preservar o seu melhor interesse. (DIAS, 2016, p. 241 – 244).

De acordo com o artigo 50 do ECA, o primeiro passo para as pessoas que têm interesse em adotar, é fazerem a inscrição no cadastro de adoção. Em seguida, os candidatos a pais passam por um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado por uma equipe técnica especializada da Justiça da Infância e da Juventude,

com apoio de técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, conforme demonstra o art. 50, § 3.º do ECA.

Além disso, todas as vezes em que for possível, inclui-se o contato com a criança ou adolescente que se encontra em acolhimento familiar ou institucional. Essa preparação também acontece sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, juntamente com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (art. 50, § 4.º, ECA).

A alimentação dos cadastros e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção são fiscalizadas pelo Ministério Público (art. 50, § 12, ECA). Os cadastros são de acesso integrais às autoridades estaduais e federais incumbidas da troca de informações e cooperação mútua, para a melhoria do sistema dos cadastros (art. 50, § 7.º ECA). A autoridade competente para zelar pela manutenção e alimentação dos cadastros é a Autoridade Central Estadual, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira (art. 50, § 9.º ECA).

O § 5.º do art. 50 do ECA diz respeito à criação e implantação dos cadastros nacionais e estaduais de adoção de crianças e adolescentes em condições a serem adotados, e também do cadastro destinado à pessoas que têm interesse e estão habilitadas para adotar, deixando explícito que são distintos esses cadastros. Essa norma é de grande importância para tentar efetivar a adoção na prática e reduzir as dificuldades já existentes.

O prazo para a autoridade judiciária providenciar a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, que não tiverem colocação familiar na Comarca de origem, é de quarenta e oito horas, bem como das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional (art. 50, § 8.º ECA).

Para as pessoas residentes fora do país, que tenham interesse em adotar, o cadastro é distinto desses acima mencionados. Os cadastros internacionais só são consultados quando não existem mais chances da criança ou adolescente serem adotados por pessoas inscritas nos cadastros nacionais e estaduais de adoção (art. 50, § 6.º ECA). Entende-se, portanto, que a adoção nacional tem prioridade sobre a internacional. Assim, enquanto não é localizada pessoa ou casal interessados em adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será

colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar (art. 50, § 11, ECA).

Uma das exceções quanto ao cadastro dispõe-se no art. 50, § 13, do ECA, que define que somente pode ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente quando: a) se tratar de pedido de adoção unilateral; b) for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; c) for oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou de práticas ilícitas de subtração de incapaz ou de promessa de recompensa mediante a sua entrega. (TARTUCE, 2017).

## **2.5 Colocação em Família Substituta**

Há uma entidade chamada família substituta, que pode acontecer depois de esgotadas todas as tentativas de manter a criança ou adolescente em sua família natural. Desse modo, uma criança ou adolescente pode ser colocado para adoção se não houver possibilidade de ser mantido no seio de sua família de sangue.

Ao lado da família natural, coloca-se a entidade denominada família substituta. A alternativa da família substituta para o menor deve surgir somente quando todas as possibilidades de manutenção do infante em sua família natural se esvaem. Desse modo, a colocação do menor em família substituta é medida excepcional de proteção destinada a amparar as crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais se encontram suprimidos ou ameaçados.<sup>2</sup> Nessa situação se inserem os menores em estado de abandono. Nesse sentido, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei” (art. 28). A colocação em família substituta deverá sistematicamente verificar o interesse do menor, que será ouvido sempre que possível, levando-se em conta o grau de parentesco e grau de afinidade ou afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. O maior de 12 anos de idade será necessariamente ouvido, como dispõe o § 2º do art. 28 do ECA, introduzido pela lei da Adoção. Considerando que a colocação em família substituta sempre dependerá de decisão judicial, avulta de importância a atividade do juiz e dos órgãos auxiliares que atuam no campo social e psicológico. (VENOSA, 2017, p. 295).

Ressalva-se que, desse modo, sempre deverá ser observado o que for melhor para o interesse da criança, lembrando-se do princípio do melhor interesse para ela.

Ou seja, deve-se, a partir da colocação da criança em família substituta, melhorar a vivência daquela criança que por algum motivo não pode ficar com sua família natural.

## 2.6 Estágio de Convivência

O estágio de convivência nada mais é do que um período em que a criança ou adolescente tem para tentar se adaptar à nova família, para se conhecerem melhor, é como um período de adaptação, em que é possível avaliar se realmente a adoção entre aquelas pessoas pode dar certo.

Sobre o estágio de convivência em que a criança ou adolescente deve passar antes de ser adotado de fato, estabelece-se no art. 46 do ECA que:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º-O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º-A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º-Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º-O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º-O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990).

O estágio prévio de convivência tem como finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar e é um período em que se consolida a vontade de adotar e de

ser adotado. A partir desse estágio, o juiz e seus auxiliares podem avaliar a conveniência entre o adotando e a nova família.

O juiz pode dispensar esse estágio de convivência quando a criança ou adolescente já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante um tempo que em seja suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo entre eles (art. 46, § 1º, ECA). A lei fixa o prazo máximo de 90 dias para o estágio de convivência, variando de acordo com cada situação. Assim, quando deferido o estágio de convivência, o juiz está, na verdade, deferindo a guarda do menor ao interessado na adoção. (Venosa, 2017).

Pereira (2018) trata desse estágio de convivência, já devidamente adequado à Lei nº 13.509/2017.

A Lei nº 13.509/2017 alterou o art. 46 do ECA, prevendo o prazo máximo de 90 dias para o estágio de convivência, prorrogável por igual período. Nos casos de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Findo o prazo, deve ser apresentado laudo pela equipe interprofissional, recomendando ou não o deferimento da adoção. Incluiu, ainda, o § 5º, passando a prever que o estágio de convivência deverá ser cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. Mantém-se a previsão de que a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (PEREIRA, 2018, p. 394)

Nesses termos, entende-se que ocorreram algumas alterações nos prazos do estágio de convivência, que antes era fixado pelo juiz e agora, com a atual legislação, tem prazo máximo de 90 dias e se dá de acordo com cada caso.

A realização de estágio de convivência com o adotando é um período de verificação das condições do adotante e da adaptação do adotado, devendo ser assistido pela equipe interprofissional do juízo. Assim, pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo:

"essa aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve em superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe". (FARIA; ROSENVALD, 2018, p. 973, apud. BORDALLO).

Nesses termos, entende-se que, a partir do estágio de convivência, é gerado um relatório feito por pessoas especializa, que analisa se o período em que a criança ou adolescente passou com a família foi suficiente para ser, enfim, decretada a adoção definitiva

## **2.7 Modalidades de Adoção**

A adoção de crianças e adolescentes pode se apresentar em algumas modalidades, sempre em observância aos requisitos acima mencionados. Essas ocorrem de acordo com a forma em que são requeridas e, também, de acordo com as pessoas a quem adotam. (CARVALHO, 2015).

### **2.7.1 Adoção unilateral**

Quando dissolvidos todos os vínculos afetivos, a tendência é ir em busca de novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los, formando um novo núcleo familiar, as chamadas famílias mosaico, e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. Nessa modalidade, ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1.º).

A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O poder familiar passa a ser exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores. É o que chama-se adoção unilateral.

Estabelece-se, assim, uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor biológico. Trata-se de uma forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência. Daí também se chamar adoção. (DIAS, 2016).

A regra geral, segundo Carvalho (2015), é de que a adoção é unilateral ou singular comum quando for requerida por uma única pessoa. Já quando requerida por duas pessoas, há a exigência de que elas sejam casadas ou vivam em união estável.

Nesse entendimento, não se rompe totalmente o vínculo do adotado com a família de origem, como ocorre no caso da adoção comum, permanecendo os vínculos de filiação com o cônjuge ou companheiro do adotante.

Essa modalidade é encontrada no § 1º do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma que essa situação é bastante comum, uma vez que o cônjuge ou companheiro leva para a nova união familiar o filho de outro relacionamento.

Dispõe-se o aludido dispositivo: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes” (§ 1º, art. 41, ECA) (onde está escrito “concubino” ou “concubinos” deve-se ler “companheiro” ou “companheiros”). Dessa forma, trata-se da espécie conhecida como “adoção unilateral”, em que o cônjuge ou companheiro do adotante não perde o poder familiar, exercendo-o em conformidade com o art. 1.631 do Código Civil.

Tal modalidade de adoção somente é possível se não constarem no registro do nascimento os nomes de ambos os pais, salvo se houver consentimento do pai registrado ou ele perder o poder familiar. Depois de efetuada, não se alteram as relações de parentesco que já havia entre o filho e o pai ou mãe e os parentes dele.

Como a igualdade de direitos é total, a mesma situação ocorre se o filho do cônjuge não for biológico, mas adotado; a nova adoção em nada altera as relações de parentesco já constituídas entre o filho, o cônjuge ou companheiro e os parentes destes. (GONÇALVES, 2016; BRASIL, 1990; BRASIL, 2002).

### **2.7.2 Adoção “à brasileira”**

Essa modalidade é entendida por Maria Berenice Dias (2016) como uma prática disseminada no Brasil, em que o companheiro de uma mulher passa a perfilhar o filho dela, simplesmente registrando-o como se fosse filho dele.

Essa espécie de adoção não se equipara ao instituto da adoção, pela forma como é levada a efeito. Ainda que esse agir constitua crime contra o estado de filiação (CP, art. 242), pela motivação afetiva que envolve, é concedido perdão judicial. Entende-se que, com a intenção de formar um núcleo familiar, deve-se ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro.

Como a adoção é irrevogável (ECA, art. 39 § 1.º), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Inquestionável a vontade

de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se constituiu uma filiação socioafetiva.

Ainda que seja obstaculizado ao pai a desconstituição, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está a vindicar seu estado de filiação. Por isso, dispõe de legitimidade para buscar o reconhecimento da filiação biológica e a anulação do registro levado a efeito, independente da existência de filiação socioafetiva com o pai registral.

Para Carvalho (2015) essa modalidade também é chamada de adoção simulada, que é quando uma pessoa registra o filho alheio como próprio, e por também ocorrer nos casos em que simula-se a adoção para obter benefícios indevidos, sem constituir efetivamente os vínculos de filiação.

Na adoção “à brasileira”, existe a intenção da pessoa ou do casal em constituir os vínculos da filiação, entretanto, não é uma forma de adoção jurídica, mas sim uma forma de reconhecimento irregular de paternidade ou maternidade, declarada no registro civil alheio como próprio.

Também tratando dessa modalidade, Gonçalves (2017) entende que é uma criação da jurisprudência. A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais são absolvidos, pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesses casos, o juiz deixa de aplicar a pena.

### **2.7.3 Adoção *intuitu personae***

Para Dias (2016), existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista das pessoas cadastradas à adoção, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a adoção por pessoas não inscritas no cadastro de adoção.

Por causa da intransigência e da cega obediência à ordem de preferência, deixa-se de atender situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes, o candidato não se submeteu



ao procedimento de inscrição porque jamais havia pensado em adotar, até o dia em que o filho chega ao seu colo.

As circunstâncias são variadas. A autora exemplifica que, também, há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo ou quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. É o que se denomina de adoção *intuitu personae*, direta ou dirigida.

A tendência é não aceitar esse tipo de adoção, não se reconhecendo o direito da mãe de eleger a quem ela vai dar o filho, sem atentar que esse é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não pode criá-lo, ela renuncia ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar. Para a autora, a ideologia da maternidade confere a todas as mulheres a faculdade natural de amar sem restrições e de cuidar da criança que concebeu sob quaisquer condições. As que recusam, de algum modo, esse destino biológico e social, são consideradas exceções e recebem com frequência rótulos negativos e desqualificantes.

Para Carvalho (2015), esse tipo também é conhecido como adoção consentida e ocorre quando os pais biológicos escolhem entregar o filho ao adotante, sem se cadastrar no registro das crianças em condições a serem adotadas e, também, sem observar o cadastro das pessoas habilitadas para adoção, não seguindo a ordem cronológica.

Assim, demonstra o artigo 13 do ECA, que dispõe: “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhados à Justiça da Infância e da Juventude”. Essa determinação, no entanto, segundo entendimento do autor, não pode ser observada de uma forma absoluta, devendo ser aplicada nas situações em que as gestantes ou mães se encontrem em abrigos e hospitais e não tenham interesse em ficar com o filho, como meio de evitar o comércio de crianças, promessas de pagamentos ou, até mesmo, fraudes na fila de inscrição dos pretendentes a adotar.

O artigo 197 – E do estatuto da Criança e Adolescente, com a redação de seus incisos incluídos pelas Leis 12.010/2009 e 13.509/2017, demonstra que:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (BRASIL, 1990; BRASIL, 2009; BRASIL, 2017).

O artigo em questão prevê expressamente quando há a possibilidade de não ser observada a ordem cronológica das habilitações no cadastro, sempre visando o princípio do melhor interesse da criança.

## 2.8 A Adoção Internacional

A adoção internacional é um instituto jurídico que visa garantir o direito à convivência familiar da criança e do adolescente postos para adoção, quando a família adotiva reside no exterior, podendo ocorrer quando não houver a possibilidade de adoção por pessoas que tenham interesse e sejam habilitadas residentes no Brasil. (MOREIRA, 2019).

A adoção internacional só pode ocorrer depois que todas as tentativas para encontrar uma família adotiva para a criança ou adolescente tenham se esgotado, conforme disposto no art. 51, caput, e § 1º, inc. I e II, do ECA:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de

adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990).

Maria Berenice Dias (2016) explica, detalhadamente, os artigos contidos no ECA que regulamentam a adoção internacional:

Para definir a adoção internacional o ECA socorre-se de tratados internacionais (ECA 51): aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. É chamado de país de acolhida aquele em que o adotante tem sua residência habitual (ECA 52 I). A adoção pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal (ECA 51 § 3.º), sendo admitida a intermediação de organismos nacionais e estrangeiros, sem fins lucrativos, devidamente credenciados (ECA 52 § 1.º). O credenciamento tem validade de dois anos (ECA 52 § 6.º). Semestralmente, os organismos devem apresentar relatório pós-adotivos (ECA 52 § 4.º V) e, a cada ano, relatórios sobre o acompanhamento das adoções internacionais (ECA 52 § 4.º IV). O pedido de adoção de brasileiro deve ser requerido à Autoridade Central do país de acolhida, que encaminha relatório à Autoridade Central Estadual de onde reside a criança (ECA 52 I, II, III). A habilitação do postulante estrangeiro ou residente fora do Brasil tem validade por um ano, podendo ser renovada (ECA 52 § 13). Parecer elaborado por equipe interprofissional precisa demonstrar que o adotando se encontra preparado para ser adotado elevado a um país estrangeiro (ECA 51 § 1.º III). Tratando-se de adolescente, deve ser consultado. A sentença concessiva da adoção internacional está sujeita a apelação, que é recebida no duplo efeito (ECA 199-A). Antes do trânsito em julgado da sentença, não é permitida a saída do adotando do território nacional (ECA 52 § 8.º). Após, a autoridade judiciária determina a expedição de alvará com autorização de viagem e para a obtenção de passaporte. A Autoridade Central Federal brasileira pode, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados (ECA 52 § 10). A adoção por brasileiro residente no exterior, em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido realizado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, é automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil (ECA 52-B). Caso contrário, deve a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (ECA 52-B § 1.º). Quando o Brasil for o país de acolhida, deve emitir certificado de naturalização provisório (ECA 52-C). E, se a adoção não for deferida no país de origem ou este não tiver aderido à Convenção, o processo segue o rito da adoção nacional (ECA 52-D). (DIAS, 2016, p. 829, 830, 831)

Assim, vemos que, para um menor ser adotado por alguém residente no exterior, deve-se atender diversos requisitos e passar por um longo processo. Mas não se pode deixar de levar em conta que a adoção internacional é bem rigorosa, pelo fato da criança ir para um país distinto do seu e o acompanhamento dos adotados ser mais difícil do que quando ocorre no Brasil.

Gonçalves (2018), polemiza o meio de adoção internacional, levando em conta que esse tipo pode ser um meio de conduzir ao tráfico ou corrupção de menores. O

autor considera difícil o acompanhamento do menor adotado que passa a residir em outro país.

Outro ponto criticado pelo autor supracitado é a defesa da preferência para os adotantes brasileiros, sob o argumento de que a adoção internacional pode ser considerada uma violação do direito à identidade da criança. Mas ele também rebate que a adoção internacional pode dar certo, desde que seja devidamente regulamentada, coibindo abusos, para que os menores a serem adotados não sofram, e para que o processo de adoção tenha a real finalidade de amparar o menor.

No mesmo sentido, Venosa (2017) salienta que o envio de crianças brasileiras para o exterior somente deve permitido quando houver autorização judicial. Na adoção por pessoa residente ou domiciliada fora do país, a lei anterior expressava-se quanto ao estágio de convivência, que deveria ser de no mínimo 30 dias, cumprido em território nacional.

Com as alterações ocorridas em 2017, a lei modificou o prazo, continuando a ser de no mínimo 30 dias, mas sendo de no máximo 45 dias, sobre ser cumprido no território nacional, também não mais nos fala o dispositivo (art. 46, § 3º).

O grande questionamento que surge, mais uma vez, sobre a adoção internacional, é a preocupação quanto a fraudes e ilicitudes que podem ocorrer. O autor entende que esse tema é delicado, sujeito a tratados e acordos internacionais e à reciprocidade de autoridades estrangeiras.

Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro, domiciliado no Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileiro. Anteriormente à Constituição de 1988, a adoção por estrangeiros, embora não prevista no Código Civil, era usualmente praticada. O presente Código determinava que a adoção internacional se submetesse à lei especial. Essas adoções eram feitas geralmente sem a participação dos adotantes, que se faziam representar por procuração, hoje vedada expressamente. O Código de Menores permitiu que os estrangeiros não residentes no país adotassem menor brasileiro em situação irregular. No sentido de coibir abusos, a Constituição de 1988 foi expressa ao mencionar que a adoção será assistida pelo Poder Público, com menção expressa às condições de efetivação por parte de estrangeiros (art. 227, § 5º). O Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, como lei ordinária, não cumpriu plenamente a contento o desiderato constitucional. “A adoção deve ser deferida preferencialmente a brasileiro”; essa é noção básica. “A adoção por estrangeiros deve ser excepcional” (art. 31, do ECA). Essa orientação deverá sempre nortear o magistrado. Aliás, toda e qualquer adoção, por si só, deve ser encarada como uma exceção, uma saída, em princípio, para menores desamparados ou em estado de abandono. Muitos abusos ocorreram, pois nem sempre as adoções internacionais obedecem a um critério afetivo e protetivo do menor, dando margem à atuação de organismos privados não governamentais de discutível transparência. A modalidade não deve ser discriminada, porém, sob pena de respaldar um

nacionalismo preconceituoso. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil (art. 51, com redação fornecida pela Lei da Adoção). O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país. O juiz pátrio deve definir com o maior cuidado a oportunidade e conveniência dessa adoção, obedecendo ao que determina o art. 51, depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira (art. 51, § 1º,II). Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros nessa adoção internacional (§ 2º). Os requisitos para essa modalidade estão descritos nos arts. 165 a 170 do ECA, com as especificações do art. 52, com a redação da Lei da Adoção. O art. 52 dispôs, entre outros requisitos, que a adoção internacional será condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. No Estado de São Paulo, foi criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai), em 1992. Há várias entidades estrangeiras ligadas à adoção, credenciadas pelo organismo paulista. A adoção é objeto de regras internacionais. O Brasil é signatário da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29-5-93. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo no 3.087/99. Essa norma internacional tem disposições que devem ainda ser adaptadas à legislação interna, como, por exemplo, a designação de “autoridade central” no país, encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela convenção, algo que ainda não está suficientemente claro. O vigente Código Civil, tal como aprovado, determinava que “a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidas em lei” (art. 1.629). Melhor seria que o Código balizasse ao menos os princípios gerais dessa adoção, o que foi feito pelo ECA. Comente-se, ainda, que o atual Código não foi expresso quanto à revogação total ou parcial do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que trazia dúvidas. (VENOSA, 2017).

A preocupação com as fraudes que podem ocorrer com a adoção internacional é de grande relevância e observa-se que é uma questão abordada pela maioria dos doutrinadores. Assim, vale ressaltar, que a adoção internacional só ocorre em países que integram a Convenção de Haia, como o próprio artigo 51 do ECA diz.

## **2.9 Inovações com o advento da Lei nº 13.509/2017**

Com a publicação da Lei nº 13.509/2017, a chamada “Lei da adoção”, foram alterados alguns artigos do ECA, com o intuito de agilizar o processo de adoção de crianças e adolescentes, por se tratar de um processo muito demorado e burocrático.

O rol de artigos do ECA que versam sobre a colocação em família substituta, que foram alterados com a entrada em vigor da Lei nº 13.509/2017, são: art. 19; 19-A; 19-B 39, §3º; 46, §2º-A, §3º, §3º-A, §5º; 47 §10; 50, §10 e §15; 51, §1º, I e II; 100, X; 101, §10; 157, §1º. (BRASIL, 2017).

Destaca-se que também ocorreram modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito ao direito do período de licença maternidade a quem detém a guarda provisória. Nos casos de colocação provisória em família substituta, conferiu-se igualdade de direito à genitora que possui a guarda provisória, do mesmo modo conferido à mãe biológica ou àquela que detém a guarda definitiva (Art. 391-A da CLT) (BRASIL, 2017).

Dentre as modificações que ocorreram no ECA com o advento da Lei nº 13.509/2017, tem-se:

- A Permanência da Criança e do Adolescente em Programa de Acolhimento Institucional: De acordo com a lei 13.509/2017, em seu artigo 19, §2º, a permanência da criança em Programa de Acolhimento Institucional passa a ser de 18 meses e não mais de 2 (dois) anos, como era antes da entrada em vigor da nova lei. (BRASIL, 2017)
- Convivência Integral da Mãe Adolescente com Seu Filho(a): Foram acrescentados dois parágrafos (§5º e 6º) ao art. 19 da lei 13.509/2017, aduzindo que se uma adolescente estiver em programa de acolhimento institucional e ela for mãe, deverá ser assegurado que tenha convivência integral com seu (sua) filho(a), além de ter apoio de uma equipe especializada, como psicólogo e assistente social. (BRASIL, 2017)
- Facilitações Para a Mãe que Deseja Entregar seu Filho Para Adoção: As dificuldades para entrega dos filhos pelas mães que desejavam colocá-los para adoção era uma das problemáticas, que desgastavam e complicavam, na prática, o processo adotivo. Na tentativa de facilitar essa entrega, estabeleceu-se o encaminhamento da mãe ao juizado, acompanhamento especializado, tratamento, mediante sua vontade na rede pública de saúde. (ART. 19-A CAPUT, §1º, §2º- LEI 13.509/2017).
- Da Preferência que a Criança Fique com o Pai ou com Algum Representante da Família Extensa: Família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (art. 25, parágrafo único do ECA). (BRASIL, 1990).
- É demasiadamente importante destacar que a busca pela família extensa não deve procrastinar desarrazadamente a colocação do infante em família

substituta, e, por isso, deverá durar, no máximo, 90 dias, prorrogável por igual período, conforme artigo 19-A, §3º. (BRASIL, 2017)

- Não Sendo Possível Ficar com o Pai nem Com a Família Extensa: Se a mãe não indicar quem é o genitor e se não houver representante da família extensa apto a receber a guarda, conforme artigo 19-A, §4º, o juiz deverá: decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la, ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (BRASIL, 2017).

Observa-se que das mudanças ocorridas em 2017 no ECA, algumas são em relação aos prazos, que foram modificados justamente com o intuito de acelerar o processo de adoção, que costuma ser demorado e muito burocrático.

## **2.10 Os Grandes Problemas Enfrentados na Adoção**

O processo de adoção é um mecanismo bastante complicado e deve ser levado muito a sério, pois diz respeito à vida de uma criança ou adolescente; qual destino essas pessoas vão ter; se realmente um dia elas terão a possibilidade de estar em uma família digna, que as ampare e as dê todas as condições necessárias para viverem uma vida feliz.

Inúmeras são as crianças e adolescentes que estão à espera de uma família e um novo lar. Os cadastros tentam fazer a ponte entre as pessoas habilitadas a adotar e as que agradam uma família. Porém, os números são altos e os processos são demorados, o que muitas vezes faz os interessados desistirem de adotar e aqueles que estão aguardando um lar ficarem tempo demais nas instituições de acolhimento.

Maria Berenice Dias (2019) traz uma grande crítica sobre esse ponto, mas que acaba sendo a realidade do nosso sistema.

O fato é que, a espera é tão grande que as crianças crescem enquanto quem quer adotá-las, acaba perdendo a esperança de conseguir um filho. Claro que com o passar dos anos, até para tamponar a angústia da espera, buscam outros pontos de gratificação. Ou, o que está acontecendo de modo muito recorrente, é a utilização das técnicas de reprodução assistida. Assim, a cada nascimento que acontece, uma criança sobra em um abrigo. (DIAS, 2019, p. 3).

Assim, vemos que, por causa da demora do processo, quem sofre as consequências são as crianças, que acabam passando anos e anos em abrigos em uma espera que nunca chega ao fim.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Adoção - Relatório de Dados Estatísticos, acessados no dia 11 de novembro de 2019, o número total de pretendentes cadastrados era de 46.096 e o número total de crianças/adolescentes cadastradas era de 9.545. Com isso, observa-se que o número de pessoas interessadas em adotar é muito superior ao de crianças e adolescentes postas a adoção, mas, mesmo assim, essa conta não fecha, pois, muitas vezes, os perfis pretendidos pelos interessados não se encaixam com os das crianças e adolescentes disponíveis à adoção.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Adoção - Relatório de Dados Estatísticos, é possível comparar os perfis que os interessados pretendem e os perfis das crianças e adolescentes disponíveis, além da comparação por regiões do país, conforme elucidado nas Tabelas 1 e 2, a seguir.

Tabela 1 – Relatório de pretendentes cadastrados (nacional)

	Total	Porcentagem
<b>Total de pretendentes cadastrados</b>	46.091	100%
1. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca	6.439	13.97%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra	360	0.78%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela	44	0.1%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1.813	3.93%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	23	0.05%
6. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca	42.678	92.59%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra	26.487	57.46%



8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela	27.483	59.62%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda	38.677	83.91%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena	25.792	55.95%
11. Total de pretendentes que aceitam todas as raças	23.892	51.83%
<b>Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo:</b>		
1. Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino	12.270	26.62%
2. Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança	30.063	65.22%
3. Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino	3.763	8.16%
<b>Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos:</b>		
1. Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos	28.300	61.39%
2. Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos	17.796	38.61%
<b>Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos:</b>		
1. Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos	29.396	63.77%
2. Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos	16.700	36.23%
<b>Total de pretendentes habilitados na Região Norte:</b>		
1. Que aceitam crianças da raça branca	1.411	88.13%
2. Que aceitam crianças da raça negra	1.145	71.52%
3. Que aceitam crianças da raça amarela	1.159	72.39%
4. Que aceitam crianças da raça parda	1.489	93%
5. Que aceitam crianças da raça indígena	1.093	68.27%
<b>Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste:</b>		
1. Que aceitam crianças da raça branca	5.349	85.08%
2. Que aceitam crianças da raça negra	3.922	62.38%
3. Que aceitam crianças da raça amarela	3.972	63.18%
4. Que aceitam crianças da raça parda	5.672	90.22%
5. Que aceitam crianças da raça indígena	3.788	60.25%

<b>Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste:</b>	3.595	100%
1. Que aceitam crianças da raça branca	3.309	92.04%
2. Que aceitam crianças da raça negra	2.407	66.95%
3. Que aceitam crianças da raça amarela	2.504	69.65%
4. Que aceitam crianças da raça parda	3.204	89.12%
5. Que aceitam crianças da raça indígena	2.286	63.59%
<b>Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste:</b>	22.272	100%
1. Que aceitam crianças da raça branca	20.622	92.59%
2. Que aceitam crianças da raça negra	12.807	57.5%
3. Que aceitam crianças da raça amarela	12.948	58.14%
4. Que aceitam crianças da raça parda	19.033	85.46%
5. Que aceitam crianças da raça indígena	12.546	56.33%
<b>Total de pretendentes habilitados na Região Sul:</b>	12.341	100%
1. Que aceitam crianças da raça branca	11.987	97.13%
2. Que aceitam crianças da raça negra	6.206	50.29%
3. Que aceitam crianças da raça amarela	6.900	55.91%
4. Que aceitam crianças da raça parda	9.279	75.19%
5. Que aceitam crianças da raça indígena	6.079	49.26%
<b>Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária:</b>		
1. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade	4.848	10.52%
2. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade	6.526	14.16%
3. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade	8.198	17.78%
4. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade	6.908	14.99%
5. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade	7.136	15.48%
6. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade	4.854	10.53%

7. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade	2.748	5.96%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade	1.649	3.58%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade	784	1.7%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade	849	1.84%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade	405	0.88%
12. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade	344	0.75%
13. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade	248	0.54%
14. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade	134	0.29%
15. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade	101	0.22%
16. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade	73	0.16%
17. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	72	0.16%
18. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade e 11 meses	219	0.48%

Fonte: Cadastro Nacional de Adoção, CNA (2019).

Tabela 2 – Relatório de crianças cadastradas

	Total	Porcentagem
<b>Total de crianças/adolescentes cadastradas</b>	9.541	100%
1. Total de crianças/adolescentes da raça branca	3.171	33.22%
2. Total de crianças/adolescentes da raça negra	159.816	74%
3. Total de crianças/adolescentes da raça amarela	180	19%
4. Total de crianças/adolescentes da raça parda	4.732	49.58%

5. Total de crianças/adolescentes da raça indígena	26	0.27%
<b>Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos:</b>		
1. Total que não possuem irmãos	4.302	45.07%
2. Total que possuem irmãos	5.243	54.93%.
<b>Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:</b>	2.448	25.65%
<b>Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:</b>	398	100%
1. Que são brancas	43	10.8%
2. Que são negras	39	9.8%
3. Que são amarelas	4	1.01%
4. Que são pardas	309	77.64%
5. Que são indígenas	3	0.75%
<b>Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste:</b>	1.390	100%
1. Que são brancas	224	16.12%
2. Que são negras	212	15.25%
3. Que são amarelas	2	0.14%
4. Que são pardas	951	68.42%
5. Que são indígenas	1	0.07%
<b>Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:</b>	824	100%
1. Que são brancas	213	25.85%
2. Que são negras	108	13.11%
3. Que são pardas	489	59.34%
4. Que são indígenas	14	1.7%
<b>Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:</b>	4.180	100%
1. Que são brancas	1.124	26.89%
2. Que são negras	955	22.85%
3. Que são amarelas	11	0.26%
4. Que são pardas	2.089	49.98%
5. Que são indígenas	1	0.02%

<b>Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:</b>	2.753	100%
1. Que são negras	284	10.32%
2. Que são amarelas	1	0.04%
3. Que são pardas	894	32.47%
4. Que são indígenas	7	0.25%

Fonte: Cadastro Nacional de Adoção, CNA (2019).

Como demonstrado, o site do CNJ contém todos os campos para que seja possível acessar o Cadastro Nacional de Adoção. São dois cadastros, um com dados de pessoas que estão habilitadas a adotar, de modo geral, e também separadas por regiões, que se subdividem por características das crianças em que tenham interesse em adotar. O cadastro de crianças e adolescentes também se divide por características de cada criança e a porcentagem de cada região.

A partir da análise dos dados disponíveis no cadastro, é possível observar que o grande diferencial sobre o motivo dessa conta não fechar, é a questão da idade das crianças. Quanto mais novas, mais interesses as pessoas têm em adotá-las, enquanto isso o interesse pelas mais velhas é bem menor. Essa diferença é gritante, pois, as pessoas sempre têm a intenção e adotar bebês e esquecem que também há crianças mais velhas em abrigos, que esperam todos os dias pela chance de ter uma família.

Um trecho da matéria publicada na Revista Eletrônica Em Discussão (2019), disponível no site do Senado Federal, traz uma crítica sobre os resultados do Cadastro Nacional de Adoção:

O senador Magno Malta fez a crítica mais contundente, na audiência pública, aos resultados práticos da implantação do Cadastro Nacional de Adoção. Para ele, a fila criada pelo CNA só serve para proteger os interesses dos que se inscreveram, não os das crianças. “Quem quer adotar não fica esperando em fila. A nossa legislação está errada. Tem de haver apenas um princípio para a adoção: o amor. As demais coisas serão acrescentadas. O problema é que a exceção é que vale, não a regra”, critica o senador, para quem os congressistas devem ouvir as pessoas que lidam diariamente com a questão da adoção, como os participantes do debate na CDH, para proporem mudanças na legislação. (EM DISCUSSÃO, 2019)

Desse modo, de acordo com a crítica apresentada acima, o grande problema que gera a demora é o fato de atender mais o interesse de quem está inscrito no cadastro. Como pode-se perceber pelos dados demonstrados pelo CNA, o cadastro distingue as crianças de acordo com o interesse de quem quer adotar, o que nem sempre é característico das próprias crianças que estão na lista de espera.

Maria Berenice Dias (2019), mais uma vez é bem realista nessa questão. De acordo com a autora, tudo isso não está sendo eficaz para diminuir o número de crianças abrigadas e aumentar o número de adoções.

É possível dizer que a adoção existe em um país que sequer consegue contabilizar o número de crianças e adolescente que estão encarcerados em abrigos? Que lá entram bebês e são despejados quando completam a maioridade, sem que ninguém tenha acesso a elas? Em que o Cadastro Nacional da Adoção não funciona e os candidatos a adotarem aguardam cerca de uma década, sem que lhes seja dada a chance de conhecer crianças aptas à adoção? Não basta o ECA ser uma das melhores leis do mundo – que o é – se, depois de quase 30 anos, se evidencia defasado em dois aspectos fundamentais. Consagra a filiação biológica como absoluta e só admite a adoção excepcionalmente, quando o próprio STJ reconhece a prevalência da filiação socioafetiva (Tese 622). Os procedimentos de destituição do poder familiar, guarda e adoção, não dispõem de regulamentação condizente com a atual legislação processual. (DIAS, 2019, pag. 1).

Assim, a autora critica duramente todo o sistema de adoção existente no país, entendendo que, mesmo com as alterações sofridas no ECA, ainda não houve uma solução para o problema de muitas crianças postas à adoção, que acabam passando anos demais em abrigos, sem as chances de serem adotadas.

Isso pode acontecer pelo fato do processo ainda ser muito demorado e burocratizado, mesmo com mudanças nos prazos, ou também pelo fato das pessoas terem muito medo em adotar. As escolhas por perfis também fazem com que não seja fácil esse processo, pois o que fica evidente é que as crianças não se “encaixam” nas características que as pessoas desejam.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Historicamente, o processo de adoção sempre existiu, mas nem sempre foi devidamente regulamentado e registrado. O presente trabalho aborda o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, como se dá o processo de adoção e como ele é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através da análise das regras contidas em seus artigos.

Entende-se que o conceito de adoção sempre leva em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como também todo o processo de adoção, que gira em torno de sempre decidir o que for melhor para a criança/adolescente.

Assim, no processo de ação para que alguém possa adotar, deve-se levar em conta alguns requisitos exigidos na lei, como, por exemplo, ter idade superior a 18 anos e ter uma diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotado.

O ECA, ao regulamentar esse processo, aborda a colocação da criança em família substituta, bem como o estágio de convivência e, assim por diante, até a conclusão definitiva da adoção. Tendo em vista as modalidades de adoção, vê-se o quanto é importante esse processo sempre seguir o que é estabelecido em lei.

No que tange a adoção internacional, a lei é clara ao afirmar que ela só pode acontecer depois de esgotadas as possibilidades de adoção no país, principalmente com o intuito de evitar fraudes no processo e, até mesmo, para prevenir o tráfico de crianças.

Com a unificação dos cadastros de adoção, há a facilitação ao acesso às crianças/adolescentes que estão em estados distintos dos pretendentes. A partir da análise dos dados contidos no Cadastro Nacional de Adoção, percebe-se que no de pretendentes há um número muito grande de pessoas interessadas em adotar, mas que elas optam por perfis específicos de crianças/adolescentes, levando em conta características como raça, idade, ou até mesmo se possuem irmãos ou doenças graves.

O número de crianças e adolescentes no cadastro, à espera da adoção, é menor em relação aos pretendentes. Mas, mesmo assim, essa conta não fecha. Muitas vezes, a burocracia, a demora e a exigência de características específicas nas crianças e adolescentes, por parte do adotantes, tornam a adoção mais difícil de acontecer.

Assim, de acordo com o observado nas tabelas 1 e 2, dos dados do Cadastro Nacional de Adoção, na região centro-oeste, por exemplo, o número de pretendentes no total é de 3.595, enquanto o número total de crianças para adoção nessa região é de 824. Além do mais, do total de crianças e pretendentes, existem, 3.0309 pretendentes que aceitam adotar crianças da raça branca, enquanto só se tem 213 crianças da raça branca nessa região, 2.407 que aceitam adotar crianças da raça negra, sendo apenas 108 crianças da raça negra, 2.504 pessoas que aceitam crianças da raça amarela, sendo que nessa região não se encontra nenhuma criança da raça amarela para adoção, e assim por diante, sempre com o número de pretendentes maior que o de crianças.



## 4 CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto durante o trabalho, conclui-se que o processo de adoção ainda precisa ser melhorado, principalmente pelo fato do número de pessoas habilitadas a adotar ser bem maior que o de crianças e adolescentes postos à adoção, e mesmo assim essa conta não se fechar.

Entende-se que o maior problema enfrentado durante o processo de adoção é que as crianças e adolescentes, muitas vezes, não se encaixam nos perfis desejados pelas pessoas que querem adotar. Com isso, o número de crianças fica muito menor. Portanto, enquanto as pessoas não pararem de ficar escolhendo por características, essa fila não vai andar.

Além disso, há a demora no processo, que pode durar vários anos e resultar no crescimento das crianças e adolescentes em abrigos, mesmo com um alto número de pessoas interessadas na adoção, em um total de 46.091, divididas por regiões do país.

Através dos dados estatísticos contidos no Cadastro Nacional de Adoção, é possível perceber que, mesmo com as mudanças ocorridas no ECA, o número de crianças e adolescentes em abrigos ainda é alto, sendo um total de 3.595 crianças inscritas no CNA, que são classificadas por características como raça, que tenham ou não irmãos, e até mesmo se são portadoras de alguma doença.

Também é evidente que a escolha por crianças que tenham até um ano de idade é gigantesca, enquanto os que têm interesse por aquelas que já estão prestes a completar 18 anos são apenas 219 pessoas, ficando evidente que esse é o maior problema gerado no processo de adoção.

Após analisar algumas fases do processo, fica evidente que ainda são necessárias melhorias, devido ao excesso de burocracias, fazendo com que crianças e adolescentes passem tempo demais nos abrigos. Por causa dessa demora do processo, muitos casais que desejam adotar cansam de esperar e acabam procurando por outras alternativas.

Diante do exposto, destaca-se que o estudo possibilitou uma ampla observação sobre todo o processo de adoção no sistema jurídico brasileiro, que enfrenta, ainda muitas dificuldades e precisa de melhorias para que a adoção se torne mais rápida e para que menos crianças e adolescentes fiquem por tempo demais em abrigos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em: 15 nov 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição de 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n. 10. 406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Adoção**: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. Artigos. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13121\)Adocao\\_\\_um\\_deposito\\_de\\_crianças\\_e\\_o\\_absoluto\\_desleixo\\_estatal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13121)Adocao__um_deposito_de_crianças_e_o_absoluto_desleixo_estatal.pdf)> Acesso em: 10 set 2019.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Adoção**: um direito que não existe. Artigos. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13115\)Adocao\\_\\_um\\_direito\\_que\\_nao\\_existe\\_.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13115)Adocao__um_direito_que_nao_existe_.pdf)> Acesso em: 10 set 2019.

EM DISCUSSÃO, Revista Eletrônica. **Cadastro Nacional de Adoção, CNA**. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/cadastro-nacional-de-adocao-cna.aspx>> Acesso em: 28 out 2019.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Volume 6. 9ª edição. Salvador: Jus Podivm. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MOREIRA, Cristiane da Silva Sarmento. **Adoção internacional e o acompanhamento pós-adoptivo no Estado de Minas Gerais**. 2019. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9550/1/Ado%c3%a7%c3%a3o%20Internacional%20e%20o%20acompanhamento%20p%c3%b3s-adoptivo%20no%20estado%20de%20MG.pdf>> Acesso em: 02 nov 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Volume V. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Gen e Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. Volume 5. 17. ed. São Paulo: Gen e Atalas, 2017.